



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE – SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026.

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO – ACATAMENTO PARCIAL

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. – CNPJ: 00.331.788/0001-19.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada tempestivamente, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 4.1 do Edital, que exige sua apresentação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, marcada para 13/04/2026. O protocolo ocorreu em 07/04/2026, atendendo ao prazo legal. Dessa forma, a impugnação é conhecida e analisada em seu mérito.

2. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS

A impugnante apresentou os seguintes questionamentos ao edital:

- a) Retificação da nomenclatura do concentrador de oxigênio previsto no Item 06, para substituição do termo "transportável" por "estacionário", com base em alegada incompatibilidade técnica entre a denominação e as demais especificações descritas no edital;
- b) Ampliação da faixa de capacidade do cilindro backup previsto no Item 06, de "6 a 10 m³" para "4 a 10 m³", sob o argumento de que a faixa original restringiria a competitividade e não garantiria segurança adequada a todos os perfis de pacientes;
- c) Esclarecimentos acerca do cilindro portátil previsto no Item 06, questionando a quantidade de usuários beneficiados e a forma de custeio das recargas do referido cilindro;
- d) Inclusão de exigências de habilitação relacionadas à Autorização de Funcionamento para fabricação/envase de gases medicinais expedida pela ANVISA e Licença Sanitária



para gases medicinais, bem como Autorização de Funcionamento e Licença Sanitária para comercialização de correlatos e equipamentos para a saúde;

e) Inclusão de exigência de comprovação de registro da empresa e de Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO;

f) Supressão da exigência de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Município de Brusque, para licitantes não sediados naquele município.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E FUNDAMENTOS

3.1 – DA NOMENCLATURA DO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DO ITEM 06

A impugnante aponta que o Item 06 designa o equipamento como "transportável", ao mesmo tempo em que lista especificações que, tecnicamente, correspondem a um concentrador estacionário: alimentação elétrica 200V/60Hz fixa, fluxo variável de 0,5 a 5 L/min para uso domiciliar contínuo e montagem sobre rodízios para movimentação dentro do domicílio.

O apontamento é procedente. No mercado de oxigenoterapia, concentradores portáteis ou transportáveis são equipamentos compactos, dotados de bateria própria, concebidos para uso durante deslocamentos do paciente.

Tal ponto foi igualmente identificado em impugnação apresentada por outra empresa neste mesmo certame, restando consolidado o entendimento da Administração pelo seu acolhimento.

Diante disso, **acata-se o pedido**, retificando a descrição do Item 06 do Edital e do Termo de Referência, com a substituição do termo "transportável" pela expressão "estacionário com rodízios", preservando-se integralmente as demais especificações técnicas, que refletem com precisão o objeto pretendido pela Administração.

3.2 – DA CAPACIDADE DO CILINDRO BACKUP DO ITEM 06





A impugnante postula a ampliação da faixa de capacidade do cilindro backup previsto no Item 06 atualmente fixada em "de 6 a 10 m³" na versão original do edital para "de 4 a 10 m³", argumentando que cilindros com capacidade inferior a 6 m³ também seriam adequados para garantir a segurança dos pacientes e que a restrição estaria direcionando o certame a fornecedores específicos.

O pedido não merece acolhida. A definição da faixa de capacidade do cilindro backup decorre de análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada na avaliação do perfil clínico e da demanda dos pacientes atualmente em oxigenioterapia domiciliar no Município de Brusque.

Não obstante, o pleito no sentido de impugnar qualquer limite mínimo de capacidade não encontra respaldo, pois a fixação de especificações técnicas mínimas é ato discricionário da Administração, vinculado às necessidades concretas do serviço público de saúde. O edital não veda a participação de qualquer empresa que possa fornecer o objeto dentro da faixa especificada, inexistindo, portanto, restrição ilegítima à competitividade.

Assim, **não se acata o pedido** de modificação da capacidade mínima do cilindro backup, mantendo-se a faixa de 6 m³ a 10 m³ já constante na versão retificada do Termo de Referência.

3.3 – DO CILINDRO PORTÁTIL DO ITEM 06

A impugnante questiona a ausência de especificação da capacidade do cilindro portátil previsto no Item 06 e indaga o quantitativo de pacientes que fazem uso desse tipo de cilindro, bem como se a recarga do mesmo estaria amparada pelo Item 01 do Termo de Referência.

Registre-se, inicialmente, que o Termo de Referência já foi retificado para especificar a capacidade do cilindro portátil em "até 1 m³ (um metro cúbico)", adequando o descritivo ao padrão técnico usual para equipamentos destinados ao uso em deslocamentos de pacientes em oxigenioterapia domiciliar, eliminando a lacuna apontada.



Em relação ao quantitativo de usuários, esclarece-se que o Município de Brusque conta, atualmente, com **26 (vinte e seis)** pacientes cadastrados em programa de oxigenioterapia domiciliar, dos quais **07 (sete)** fazem uso de cilindro portátil para fins de deslocamento, conforme registro da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao custeio das recargas do cilindro portátil, esclarece-se que o objeto do Item 06 compreende a locação do concentrador estacionário com todos os acessórios e cilindros descritos no descritivo, incluindo o cilindro portátil fornecido em comodato. As recargas do referido cilindro portátil estão amparadas pelo Item 01 do Termo de Referência, que prevê o fornecimento de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m³, sendo as reposições solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde conforme necessidade de cada paciente.

3.4 – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO SANITÁRIA (ANVISA)

A impugnante aponta a ausência, no edital, de exigências relativas à Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA para fabricação ou envase de gases medicinais, bem como de Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos e equipamentos de saúde, argumentando que tais documentos são obrigatórios por força da legislação sanitária vigente, em especial a Lei nº 6.360/1976 e a Lei nº 9.782/1999.

Assiste razão à impugnante neste ponto. O fornecimento de gases medicinais e de equipamentos de uso em saúde é atividade sujeita à vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 6.360/1976, cujos arts. 2º, 12, 25, 50 e 51 condicionam o exercício da atividade à prévia autorização do Ministério da Saúde e ao licenciamento do estabelecimento pelo órgão sanitário estadual. O art. 7º, incisos VII e IX, da Lei nº 9.782/1999 atribui à ANVISA a competência para autorizar o funcionamento de empresas fabricantes, distribuidoras e importadoras dos produtos sujeitos ao controle sanitário, bem como para conceder registros de produtos.

Diante disso, **acata-se o pedido**, confirmando-se as retificações já realizadas no Termo de Referência, em plena conformidade com o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e com a legislação sanitária aplicável.



3.5 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O CREFITO

A impugnante requer a inclusão, nas exigências de qualificação técnica, de comprovação de registro da empresa licitante e de seu Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO, argumentando que a parametrização dos equipamentos de concentração de oxigênio deveria ser realizada exclusivamente por fisioterapeuta habilitado.

O pedido não comporta acolhida. O objeto da presente licitação consiste no registro de preços para fornecimento e reabastecimento de cilindros de oxigênio medicinal e na locação de concentradores de oxigênio para uso domiciliar. Trata-se, em sua essência, de contratação de natureza logística e de fornecimento de insumo, sem que o edital preveja a prestação de serviços de saúde de natureza clínica ou fisioterapêutica como objeto contratual.

A exigência de registro no CREFITO e de responsável técnico fisioterapeuta vinculado à contratada destoa do objeto licitado e não encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe as exigências de qualificação técnico-profissional ao que seja necessário e proporcional ao objeto contratual. Impor tal requisito a empresas fornecedoras de gases medicinais e equipamentos de oxigenoterapia configuraria exigência sem correlação técnica com o objeto, em violação ao princípio da competitividade e ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **não se acata o pedido**, mantendo-se as exigências de qualificação técnica do edital nos termos originalmente previstos.

3.6 – DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O MUNICÍPIO DE BRUSQUE

A impugnante questiona a exigência, prevista no item 7.3.1.2.7 do Termo de Referência, de apresentação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Município de Brusque, por entender que tal exigência seria ilegítima quando aplicada a licitantes não sediados naquele município.



O pedido não comporta acolhida.

Com efeito, a exigência não impõe ônus desarrazoado às licitantes não sediadas no Município, uma vez que a própria sistemática licitatória admite, de forma consolidada na prática administrativa nacional, que o licitante sem cadastro tributário junto à Fazenda Municipal de Brusque apresente **declaração firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, atestando que não possui cadastro nem débitos perante aquela Fazenda Municipal**. Tal declaração é instrumento suficiente, proporcional e adequado para atender à exigência editalícia, não havendo, portanto, qualquer restrição ilegítima à participação de empresas de outros municípios.

Assim, **não se acata o pedido**, mantendo-se a exigência do item 7.3.1.2.7 do Edital.

4. DO RESUMO DAS ALTERAÇÕES DETERMINADAS

Em face do exposto, este Município conhece a impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. e a acata parcialmente, determinando as seguintes providências:

I – Retificação da descrição do Item 06 do Edital e do Termo de Referência, com a substituição do termo "transportável" por "estacionário com rodízios", eliminando a ambiguidade técnica apontada;

II – Indeferimento do pedido de manutenção da faixa de capacidade do cilindro backup em "de 4 m³ a 10 m³";

III – Prestação de esclarecimentos acerca do cilindro portátil previsto no Item 06, confirmando-se: (a) a capacidade de até 1 m³, já especificada na versão retificada do Termo de Referência; (b) o atendimento atual de 26 pacientes em oxigenioterapia domiciliar, dos quais 7 fazem uso de cilindro portátil; e (c) o amparo das recargas do cilindro portátil pelo Item 01 do Termo de Referência;



IV – Confirmação das inclusões de habilitação sanitária já realizadas no Termo de Referência (itens 7.3.1.4.7 a 7.3.1.4.10), referentes à Autorização de Funcionamento ANVISA para gases medicinais e para correlatos/equipamentos de saúde, com Licença Sanitária e Registro de produto, acatando-se o pedido da impugnante;

V – Indeferimento do pedido de inclusão de exigência de registro no CREFITO e de Responsável Técnico fisioterapeuta, por incompatibilidade com o objeto licitado;

VI – Indeferimento do pedido de alteração da exigência de regularidade fiscal perante o município de brusque

As alterações que afetam a formulação das propostas implicarão nova divulgação do Edital e reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Brusque/SC, 15 de abril de 2026.

Dr. Ricardo Alexandre Freitas
Secretário Municipal de Saúde de Brusque/SC